



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Rua Washington Luiz, 1110, - Bairro Centro Histórico, CEP 90010-460, Porto Alegre/RS - (51) 3287-1800 - <https://www.oabrs.org.br>

OFÍCIO - 713 - PRESIDÊNCIA

Porto Alegre, 17 de setembro de 2026.

Ilustríssima Senhora

Lúcia Elena da Motta Haas

Presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande Sul (SESCON/RS)

relacionamento@sesconrs.com.br

US

Referência: Protocolo OAB/RS n.º 1102666.00085868/2026-20

Assunto: Cobrança de contribuições sindical, assistencial e confederativa de sociedades de advogados.

Prezada Presidente:

Ao cumprimentá-la, em alusão ao preponderante papel outorgado à Ordem dos Advogados do Brasil, em nossa Carta Magna, como representante dos interesses da advocacia e da cidadania, vimos à presença de Vossa Senhoria informar que estamos sendo demandados pela classe quanto à ocorrência de cobrança de contribuições sindical, assistencial e confederativa que vêm sendo dirigidas pelo SESCO/RS a sociedades de advogados regularmente registradas na OAB/RS, razão pela qual manifestamos o posicionamento institucional desta Seccional acerca da matéria.

Conforme pareceres das nossas Comissões de Direito Tributário e da Advocacia Trabalhista, as sociedades de advogados possuem regime jurídico próprio, constituindo-se como sociedades simples de prestação de serviços de advocacia, com registro de seus atos constitutivos perante o Conselho Seccional da OAB, sendo-lhes vedado assumir forma ou características de sociedade empresária ou exercer atividade estranha à advocacia, nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994.

Dessa forma, não integram a categoria econômica das empresas de serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações e pesquisas representada por esse Sindicato.

Ainda, o artigo 44, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 confere à OAB a representação e a defesa dos advogados, enquanto o artigo 47 do mesmo diploma estabelece que o pagamento da contribuição anual à Ordem isenta os inscritos do pagamento obrigatório da contribuição sindical, dispositivo cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.522/DF, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONTRIBUIÇÃO ANUAL À OAB. ISENÇÃO DO

PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS I E XVII; 8º, INCISOS II E IV; 149; 150; 8 6º: E 151 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal n. 8.906/94 atribui à OAB função tradicionalmente desempenhada pelos sindicatos, ou seja, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. 2. A Ordem dos Advogados do Brasil ampara todos os inscritos, não apenas os empregados, como o fazem os sindicatos. Não há como traçar relação de igualdade entre os sindicatos de advogados e os demais. As funções que deveriam, em tese, ser por eles desempenhadas foram atribuídas à Ordem dos Advogados. 3. O texto hostilizado não consubstancia violação da independência sindical, visto não ser expressivo de interferência e/ou intervenção na organização dos sindicatos. Não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio. 4. Deve ser afastada a afronta ao preceito da liberdade de associação. O texto atacado não obsta a liberdade dos advogados. Pedido julgado improcedente.

(ADI 2522, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2006, DJ 18-08-2006 PP-00017 - EMENT VOL-02243-01 PP-00075 RTJ VOL-00200-01 PP-00051 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 31-38 RDDT n. 134, 2006, p. 141-144 RDDT n. 133, 2006, p. 216-217)

Lembramos também que a contribuição sindical depende de autorização prévia e expressa; a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao respectivo sindicato, conforme a Súmula Vinculante n.º 40; e que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da repercussão geral não autoriza a cobrança de contribuição assistencial de sociedades de advogados que não integrem a categoria econômica representada pelo SESCON/RS.

Registramos, ainda, a existência de precedente específico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no processo n.º 5001126-33.2010.4.04.7200, no qual foi afastada cobrança de contribuição sindical dirigida a sociedades de advogados, cuja ementa está a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SESCON. OAB/SC.

IMPOSSIBILIDADE. 1. As sociedades de advogados não podem ser compelidas a se associar ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas da Grande Florianópolis - SESCON, sob pena de violação do princípio da livre associação sindical inserto no inciso V do artigo 8º. da Constituição Federal. 2. Reconhecido o equívoco, pela autoridade impetrada, na cobrança sindical discutida no presente mandamus, merece manutenção a sentença que concedeu a segurança. (TRF4 5001126-33.2010.4.04.7200, 2º Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em 07/12/2010)

Além disso, cabe-nos destacar que o SESCON não representa a profissão liberal de advogado e que a representação e a disciplina da advocacia competem à OAB.

Diante do exposto, requeremos ao SESCON/RS que cesse imediatamente as cobranças de contribuições sindical, confederativa e assistencial dirigidas às sociedades de advogados regularmente inscritas nesta Seccional, abstendo-se, igualmente, de lhes impor penalidades, com a advertência de que a persistência poderá ensejar as medidas cabíveis.

Por fim, contando com a atenção de Vossa Senhoria e confiantes na solução da questão pela via institucional, renovamos nossos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO LAMACHIA,
Presidente da OAB/RS.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LAMACHIA**, **Presidente da OAB/RS**, em 17/09/2026, às 15:50, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei-oab.oabrs.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5997901** e o código CRC **A2A80CF4**.
